



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900112/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.811 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente SIKAS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.
NECESSIDADE DE ANÁLISE.

Tendo sido instaurado o litígio administrativo com a apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva ao qual foi carreado o correspondente suporte probatório, há de ser revista a decisão *a quo* que não conheceu do recurso ofertado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, para que os autos retornem à instância *a quo*, para elaboração de nova decisão em que, superado o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, os argumentos e provas da Contribuinte sejam apreciados naquele Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 08-41.146 – 5ª Turma da DRJ/FOR**, que considerou **não conhecida** a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **119561570**, emitido em 03/02/2017, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **33524.36714.250716.1.3.04-6301**, em razão de o valor do pagamento

informado como gênese do crédito ter sido utilizado totalmente para alocação a débito da Recorrente.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP nº 33524.36714.250716.1.3.04-6301, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS – Não cumulativo** (código de receita 6912), período de apuração **31/07/2011**, recolhido no montante de **R\$ 190.994,97**, sendo pleiteado como crédito o valor original de **R\$ 39.878,23**, utilizado para compensação do PIS – Não cumulativo (código de receita 6912), período de apuração 06/2016, no valor de R\$ 59.885,14.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 119561570, emitido eletronicamente em 03/02/2017, fl. 147, referente ao PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito nº 33524.36714.250716.1.3.04-6301, transmitido com o objetivo de pleitear crédito no valor de R\$ 39.878,24, decorrente de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de PIS, código de receita 6912, período de apuração 31/07/2011, no valor de R\$ 190.994,97, data de arrecadação 25/08/2011, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$39.878,24
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/11	6912	190.994,97	25/08/11

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	190.994,97	190.994,97	0,00	0,00	0,00	190.994,97	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
59.885,14	11.977,02	4.569,23

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 20/02/2017 (fl. 59), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/34, em 22/03/2017, alegando, em síntese, que a não homologação do crédito se deu por um erro de fato, isso é, porque a Requerente preencheu equivocadamente a DCTF de julho de 2011:

DCTF DE JULHO/2011	INFORMAÇÕES CORRETAS
<u>PIS</u> Débito: R\$ 190.994,97 Recolhimento: DARF nº 010100104448185678 = R\$ 151.116,74 DCOMP nº 33524.36714.250716.1.3.04-6301 = R\$ 385.351,65	<u>PIS</u> Débito: R\$ 151.116,74 Recolhimento: DARF nº 010100104448185678 = R\$ 190.994,97

a) Além do equívoco na DCTF, a Requerente também preencheu equivocadamente a DACTON de julho de 2011, declarando como valor devido do PIS o importe de R\$ 190.994,97, já que a base de cálculo da contribuição foi apurada equivocadamente.

b) A circunstância de a Requerente ter preenchido equivocadamente a DCTF e a DACTON, ambas referente ao período de julho de 2011, não impede a homologação da declaração de compensação, porquanto o reconhecimento do direito creditório depende da efetiva existência do crédito apontado.

c) É digno de nota, ainda, que os erros perpetrados pelo contribuinte quando do preenchimento das declarações devem ser retificados de ofício pela autoridade fiscal, não interferindo no acolhimento da respectiva pretensão deduzida.

d) Corroborando este entendimento, vale mencionar o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que estabelece que a Administração, diante da análise dos fatos e da verificação de mero erro de fato por parte do Contribuinte, pode rever de ofício o Despacho Decisório, revisar e retificá-lo, homologando a PER/DCOMP, quando o Contribuinte aponta erro de fato em petição.

e) Não fosse apenas as razões já expostas, vale lembrar que o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal e impõe à Administração Tributária o dever de buscar sempre a verdade real, tomando suas decisões levando em consideração os fatos tais como se apresentam na realidade.

f) Na hipótese em descortino, a despeito de a Requerente ter preenchido equivocadamente a DCTF e a DACTON, resta comprovado nos autos, sem qualquer espaço para dúvidas, a higidez, titularidade e liquidez do direito creditório pleiteado, o que demonstra a sua aptidão para lastrear pedido de compensação.

g) O pedido de compensação, ante a demonstração da existência do crédito tributário, deve ser integralmente homologado, o que deve ocorrer *in casu*, além das razões já expostas, também em razão do princípio do informalismo que norteia as relações jurídicas administrativas, o qual preconiza que o Estado deverá atenuar o rigor na verificação das exigências formais ao apreciar as manifestações do particular.

h) *Ad argumentandum*, é de se ressaltar que, na absurda hipótese de vir a ser mantida a cobrança de qualquer valor decorrente da não homologação da compensação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 08-41.146, datado de 27/11/2017, conforme seguintes trechos:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada.

A unidade de origem deverá avaliar a possibilidade de aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2017.

[...]

Voto

[...]

Diante do exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

A unidade de origem deverá avaliar a possibilidade de aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o voto.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações constantes de seu recurso inaugural; suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida; e traz esclarecimentos a respeito das operações que dariam origem ao crédito pleiteado.

O Recurso Voluntário foi ofertado com a seguinte estrutura:

I. DOS FATOS**II. PRELIMINARMENTE****II.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO****II.2 - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO****II.3 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DA NECESSIDADE DE SE CONHECER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE****III- DO DIREITO****III.1 - DEVER DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO A MAIOR****III.2 - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL****III.3 - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO****IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS****V - DO PEDIDO**

Transcreve-se o pedido do referido recurso:

V – DO PEDIDO

95. Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, para reformá-lo, de forma a se reconhecer o direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação das compensações declaradas, em razão do pagamento a maior demonstrado, determinando-se a extinção dos débitos tributários correspondentes, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Nulidade da decisão recorrida

A Recorrente aduz que o acórdão recorrido encontra-se eivado de nulidade, pois incorreu em flagrante contradição, porque, ao contrário do consignado no mencionado acórdão, a Manifestação de Inconformidade apresentada merecia ter sido conhecida, eis que todos os requisitos formais para o conhecimento do recurso foram preenchidos, conforme esclarece o próprio acórdão:

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dela, pois, tomo conhecimento.

[...]

Esclarece que, inicialmente, a primeira instância administrativa tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade. No entanto, para a sua surpresa, o referido acórdão, posteriormente, estabeleceu que não conhecia da Manifestação de Inconformidade, alegando, indevidamente, que esta não foi instruída conjuntamente com as provas documentais necessárias, nos seguintes termos:

[...]

Nesse contexto, urge explicitar o *status* processual que a prova documental passou a cumprir no âmbito do processo administrativo tributário, erigida que foi à condição de pressuposto de admissibilidade da reclamação, à luz de considerações de ordem legal e doutrinária.

Ao comentar o art. 60 da lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei n.º 9.784, de 29.01.1999, Nelson Nery Júnior presta valiosa lição quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo *lato sensu*, da qual a peça impugnatória é modalidade:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado... (Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery. 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453) (grifo nosso)

Esses lineamentos teóricos sobre a admissibilidade do recurso administrativo se aplicam ao processo administrativo tributário, a exemplo do que dispõem os arts. 15 e 16, incs. III e V, e § 4º, do Decreto 70.235, de 06.03.1972. *Verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (grifo nosso)

Por esse motivo, a inconformidade não é passível de ser conhecida.

[...]

Argumenta que a ausência de provas não é motivo para não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, mas, no máximo, para a sua rejeição, com apreciação do mérito do recurso.

Alega que, ainda que a suficiência de provas fosse requisito de admissibilidade de insurgências administrativas, essa exigência, no presente caso, estaria plenamente satisfeita, pois a Recorrente acostou vasto acervo probatório aos autos para comprovar suas alegações, compreendendo mais de 100 (cem) páginas de documentos, estando, dentre estes: DCTF, Dacon, DARF, mapas de apuração e outros documentos relevantes.

Entende, portanto, que o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, tendo em vista que, ilegítimamente, não conheceu da matéria questionada na Manifestação de Inconformidade, mesmo tendo a insurgência sido apresentada tempestivamente, devidamente instruída com os documentos de representação e documentos comprobatórios, devendo, por esse motivo, o processo retornar à instância *a quo*, para que as questões suscitadas sejam devidamente apreciadas, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cita julgado deste Colegiado, Acórdão nº 3101-001.530.

Assim, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido.

Aprecio.

Inicialmente, entendo assistir razão à Recorrente quanto à contradição apresentada na decisão recorrida. Isso porque o voto condutor do julgado primeiramente deixa claro o preenchimento dos requisitos para a admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, mas, em seguida, conclui pelo seu não conhecimento.

Vejamos os trechos da decisão recorrida em que a contradição é demonstrada (destaques acrescidos):

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **não conhecer da manifestação de inconformidade**.

Cientifique-se a interessada.

[...]

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. **Dela, pois, tomo conhecimento.**

[...]

No presente caso, o contribuinte não especifica o erro que alega, não traz documentos que comprovem sua alegação e, por outro lado, pretende que a prova seja impulsionada pela administração pública.

Nesse contexto, urge explicitar o *status* processual que a prova documental passou a cumprir no âmbito do processo administrativo tributário, erigida que foi à condição de pressuposto de admissibilidade da reclamação, à luz de considerações de ordem legal e doutrinária.

Ao comentar o art. 60 da lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei n.º 9.784, de 29.01.1999, Nelson Nery Júnior presta valiosa lição quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo *lato sensu*, da qual a peça impugnatória é modalidade:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado... (Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery. 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453) (grifo nosso)

Esses lineamentos teóricos sobre a admissibilidade do recurso administrativo se aplicam ao processo administrativo tributário, a exemplo do que dispõem os arts. 15 e 16, incs. III e V, e § 4º, do Decreto 70.235, de 06.03.1972. *Verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (grifo nosso)

Por esse motivo, a inconformidade não é passível de ser conhecida.

[...]

Diante do exposto, voto por **não conhecer da manifestação de inconformidade.**

Embora contraditória a decisão recorrida, a leitura dos fundamentos do julgado acima permite afirmar que a Manifestação de Inconformidade deixou de ser conhecida por não ter a Recorrente especificado o erro alegado e por ausência de prova documental, citando doutrina¹ e legislação² a respeito da necessidade de sua apresentação na fase inaugural do contencioso administrativo.

Diversamente, no presente caso, os autos demonstram que a Recorrente apresentou seus argumentos quanto à não homologação da compensação (erro de fato no preenchimento de suas declarações, DCTF e Dacon), bem como os documentos que entendera necessários à análise de seu pleito e ao atendimento dos requisitos formais para conhecimento do recurso, conforme atestam as fls. 09-141, compreendendo:

- a) Manifestação de Inconformidade, fls. 09-34;
- b) Procuração, fls. 35-36;
- c) Documentos societários (Atas, Termos de Posse de diretores, carta de renúncia de administrador, Boletim de Subscrição, Estatuto Social), fls. 37-54;
- d) Despacho Decisório Nº Rastreamento 119561570, fls. 56-58;
- e) Consulta/Rastreamento de entrega de objeto postal, site Correios, fls. 59-60;
- f) Doc. 02 - Extrato PER/Dcomp, fls. 62-66;
- g) Doc. 03 – Comprovante de Arrecadação gênese do crédito pleiteado, fl. 68;
- h) Doc. 04 – Mapa de Apuração do PIS de 07/2011, fl. 70;
- i) Doc. 05 – DCTF Mensal – Jul 2011, Retificadora apresentada em 11/10/2011, fls. 72-96;
- j) Doc. 06 – Dacon Mensal – Jul/2011, Original apresentado em 31/10/2011, fls. 98-119; e
- k) Doc. 07 – Dacon Mensal – JULHO/2011, Retificador não apresentado, fls. 121-141.

Seguem, aqui, alguns trechos da Manifestação de Inconformidade, em que a Recorrente defende o crédito pleiteado:

[...]

4. Ocorre, contudo, que a não homologação do crédito se deu por um erro de fato, isso é, porque a Requerente preencheu equivocadamente a DCTF de julho de 2011 (Doc. 05), como se passa a demonstrar.

5. A Requerente - em vez de informar, na DCTF de julho de 2011, que o débito de PIS corresponderia ao valor de R\$ 151.116,74 e que teria sido quitado por meio do DARF nº 010100104448185678, no valor de R\$ 190.994,97 - equivocadamente informou, na DCTF em questão, que o débito PIS correspondia a R\$ 190.994,97 e

¹ Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery. 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453

² Arts. 15 e 16, III, V, §4º, "a", "b" e "c", do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

teria sido quitado por meio de DARF no valor de R\$ 151.116,74 e por meio da DCOMP nº 33524.36714.250716.1.3.04-6301 no valor de R\$ 39.878,23.

6. Ou seja, percebe-se que a Requerente, na DCTF de julho de 2011, informou, indevidamente:

(i) o valor do débito, já que correspondia a R\$ 190.994,97 e não a R\$ 151.116,74;

(ii) a forma de quitação, já que o PIS teria sido quitado somente por meio do DARF nº 010100104448185678;

(iii) o valor do DARF nº 010100104448185678, que instrumentaliza pagamento no importe de R\$ 190.994,97 e não de R\$ 151.116,74.

(iv) a quitação por meio de DCOMP nº 33524.36714.250716.1.3.04-6301 que não aconteceu, já que a referida DCOMP, que utilizou o crédito no valor de R\$ 39.878,23, oriundo da diferença entre o valor do DARF nº 010100104448185678 (R\$ 190.994,97) e o valor do PIS apurado em julho/2011 (R\$ 151.116,74), foi destinado à quitação de parte do PIS de junho de 2016, como bem informado na DCTF do período (junho/2016):

[...]

8. É bom que se diga, ainda, que a Requerente também preencheu equivocadamente a DACTON (**Doc. 06**) de julho de 2011, declarando como valor devido do PIS o importe de R\$ 190.994,97, já que a base de cálculo da contribuição foi apurada equivocadamente.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que a Requerente chegou a preencher DACTON retificadora (**Doc. 07**), pelo próprio sistema da RFB, indicando, no correspondente demonstrativo, a base de cálculo correta do PIS, no período de apuração de julho/2011, no valor R\$ 18.894.770,67, que corresponde à totalidade receitas brutas de vendas auferidas, deduzidas as exclusões legais. Contudo, a Requerente, incorrendo em novo equívoco, não chegou a transmitir a DACTON retificadora.

[...]

E, tendo sido apresentados os referidos argumentos e documentos, não havia motivos para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, eis que o Despacho Decisório foi contestado tempestivamente, mediante peça desenvolvida com argumentos de defesa (erro de fato no preenchimento de suas declarações, DCTF e DACTON) e instruída com os documentos que a Recorrente entendeu pertinentes à análise de seu pleito.

Ressalte-se que, na hipótese de carência/deficiência documental, tal situação não impossibilitaria o conhecimento do recurso, podendo, sim, ensejar, a depender da análise do caso pelo julgador, o julgamento pela sua improcedência.

Ainda, é bom ressaltar que estamos diante de caso envolvendo Despacho Decisório Eletrônico, emitido pelos sistemas informatizados da RFB, o qual, via de regra, apresenta-se bastante lacônico quanto aos esclarecimentos que motivam o seu resultado (não homologação da compensação), muito embora seja perfeitamente válido do ponto de vista jurídico.

E, nesta situação, é comum os contribuintes instaurarem o litígio administrativo com a apresentação de defesas deficitárias no que diz respeito a argumentações e acervo probatório, deficiência que este CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, tem superado quando da apreciação, em segunda instância, de esclarecimentos adicionais, provas e retificações intempestivas, face à peculiaridade dessas situações, desde que os contribuintes

tragam, no Recurso Voluntário, a documentação de suporte dos créditos, para comprovar serem líquidos e certos, nos termos exigidos pelo art. 170 do CTN.

Nesse sentido, cito os seguintes trechos de julgamentos oriundos desta Turma:

[...]

De plano, destaco que a DRJ julgou o pedido improcedente, notadamente em função de que não foi apresentada prova da legitimidade do crédito.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade, esta turma supera a intempestiva ou mesmo falta de retificação da DCTF, desde que o contribuinte traga a documentação suporte dos créditos, para comprovar serem líquidos e certos, conforme o exigido pelo art. 170 do CTN

E também aceita provas neste momento processual, em diversas circunstâncias e inclusive em semelhantes à presente, quando se trata de despachos decisórios eletrônicos, em geral lacônicos e sem informações detalhadas sobre o que motivou a não homologação.

Contudo, o contribuinte deve cumprir o encargo probatório previsto no art. 373 do CPC.

[...]

(Acórdão nº 3301-008.712, Sessão de 22/09/2020, Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

[...]

De pronto, consigno que parte dos documentos formadores do conjunto probatório (apurações originais e retificadoras e cópias do livro de entradas e notas fiscais de compra) foi carreada aos autos neste momento processual. Contudo, em processos como o presente, supero a preclusão processual de apresentação de provas (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

O despacho decisório eletrônico é por demais lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF poderia resolver a controvérsia de forma satisfatória para o contribuinte.

Assim, para que não haja dúvidas de que a recorrente pôde exercer plenamente os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório, também previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e que foi respeitado o Princípio da Verdade Material que norteia o PAF, conheço da documentação carreada juntamente com o recurso voluntário.

[...]

(Acórdão nº 3301-009.512, Sessão de 26/01/2021, Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

Na presente situação, importante esclarecer que o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade da Contribuinte traz graves consequências processuais para o caso, pois não se instaura a fase litigiosa do procedimento, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Logo, este CARF não teria como adentrar no mérito da questão.

Com essas considerações, entendo que a DRJ não deveria deixar de conhecer do recurso ofertado, eis que o Despacho Decisório foi contestado tempestivamente, mediante peça desenvolvida com os argumentos (erro de fato no preenchimento de suas declarações, DCTF e Dacon) e instruída com documentos que a Recorrente entendeu pertinentes à análise de seu pleito.

Ao assim proceder, a decisão recorrida incorreu em nulidade por preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, os autos devem retornar à instância *a quo*, para elaboração de nova decisão em que, superado o não conhecimento do recurso, os argumentos e provas da Contribuintes sejam apreciados naquele Colegiado, de forma a permitir o regular curso do rito processual estabelecido no PAF.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar suscitada, para que os autos retornem à instância *a quo*, para elaboração de nova decisão em que, superado o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, os argumentos e provas da Contribuinte sejam apreciados naquele Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes